

**“OLHOS QUE CONDENAM” À LUZ DA NECROPOLÍTICA NO BRASIL: DEIXAR MORRER OU APRISIONAR CORPOS?**

**“WHEN THEY SEE US” IN THE LIGHT OF NECROPOLITICS IN BRAZIL: TO LET TO DIE OR TO IMPRISE BODIES?**

*Ludmila de Azevedo Fogaça<sup>1</sup>  
Yandra Sofia Trindade Santos<sup>2</sup>*

RESUMO: O presente trabalho objetiva analisar a obra filmica “Olhos que Condenam” (2019) no tocante ao aprisionamento de corpos negros, haja vista a mitigação dos direitos fundamentais à esse segmento social. Nessa acepção, aborda-se a conceitualização da necropolítica, teorizada pelo filósofo Achille Mbembe, no que tange à criminalização de corpos racializados e a violência institucional programada. Nesse sentido, relaciona-se a narrativa retratada na minissérie às formas de “deixar morrer” consumadas pelo Estado brasileiro. Isto é, busca-se correlacionar adulterações arbitrárias em processos penais abordados na obra ao sistema penitenciário brasileiro que, tal qual o enredo, por vezes, viola a integridade física e moral de indivíduos acerca de questões raciais. Ademais, esta pesquisa é fruto do relato de experiência realizado durante as atividades do Laboratório de Pesquisa em Filosofia, Direito e Audiovisual (LAPEFIDA) na Universidade do Estado da Bahia, campus XX - Brumado. Trata-se de um estudo qualitativo e bibliográfico, de caráter dedutivo, exploratório e explicativo, na medida em que correlaciona as reflexões do cinema com conceitos filosóficos. Por isso, fez-se uso de tais autores basilares: Foucault (2020), Mbembe (2018) e Cirino do Santos (2020). Dessarte, pretende-se promover uma análise interseccional em torno do sistema carcerário brasileiro à luz de uma estrutura social racista.

PALAVRAS-CHAVE: Racismo estrutural; Olhos que Condenam; Necropolítica; Sistema carcerário; Direitos Humanos.

ABSTRACT: This paper aims to analyze the "When They See Us" (2019) miniseries regarding the imprisonment of black bodies, given the mitigation of fundamental rights to this social segment. This article addresses the conceptualization of necropolitics, theorized by the philosopher Achille Mbembe, regarding the criminalization of racialized bodies and programmed institutional violence. In this sense, the narrative the miniseries portrays is related with forms of "letting die" consummated by the Brazilian State. That is, we seek to correlate arbitrary tampering in criminal proceedings addressed in the work to the Brazilian prison system that, like the plot, sometimes violates the physical and moral integrity of individuals over racial issues. This research is the result of an experience report carried out during activities of the Research Laboratory of Philosophy, Law and Audiovisual (LAPEFIDA) at the State University of Bahia, campus XX - Brumado. This is qualitative and bibliographical study, of deductive, exploratory and explanatory nature, insofar as it correlates the reflections of cinema with philosophical concepts. Therefore, it was made use of such authors: Foucault (2020), Mbembe (2018), and Cirino dos

<sup>1</sup> Graduanda em direito pela Universidade do Estado da Bahia (UNEB). Brumado, BA, Brasil. CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3069658471584396>. Email: [ludmila.academico@gmail.com](mailto:ludmila.academico@gmail.com). Integrante do Laboratório de Pesquisa em Filosofia, Direito e Audiovisual (LAPEFIDA/CNPq), associado à Rede de Direito e Literatura.

<sup>2</sup> Graduanda em direito pela Universidade do Estado da Bahia (UNEB). Brumado, BA, Brasil. CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6051826951926826>. Email: [santos.yst@gmail.com](mailto:santos.yst@gmail.com). Integrante do Laboratório de Pesquisa em Filosofia, Direito e Audiovisual (LAPEFIDA/CNPq), associado à Rede de Direito e Literatura.

Santos (2020). Thus, it is intended to promote an intersectional analysis around the Brazilian prison system in the light of a racist social structure.

KEYWORDS: Structural racism; When They See Us; Necropolitics; Prison system; Human rights.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho consiste em uma análise que correlaciona uma pesquisa bibliográfica à obra cinematográfica “Olhos que Condenam” (2019), intitulada originalmente como “*When They See Us*”. A minissérie de quatro episódios (296 minutos) foi dirigida por Ava DuVernay, produzida pela Tribeca Productions e Harpo Films, bem como distribuída pela plataforma de streaming Netflix. Em síntese, a obra estadunidense, estreada no Brasil em 2019, é baseada no caso verídico dos “Cinco do Central Park” e expõe a trajetória de cinco garotos negros, pobres e moradores de regiões periféricas acusados de crimes sexuais contra a corredora Trisha Meili; os jovens, de 14 a 16 anos de idade, enfrentam um julgamento a partir de falsas acusações e provas forjadas.

Destarte, dentre os quatro episódios, dá-se enfoque no primeiro, no segundo e no quarto episódio, os quais expõem o contexto dos fatos, retratam a sentença atribuída a cada jovem, e, por fim, compartilham a vivência de Korey Wise, respectivamente. Outrossim, esta pesquisa é resultado de um relato de experiência realizado durante as atividades do Laboratório de Pesquisa em Filosofia, Direito e Audiovisual (LAPEFIDA) na Universidade do Estado da Bahia, campus XX - Brumado. Trata-se de um estudo qualitativo e bibliográfico, de caráter dedutivo, exploratório e explicativo, na medida em que correlaciona as reflexões do cinema com conceitos filosóficos. Por isso, fez-se uso de tais autores basilares: Foucault (2020), Mbembe (2018) e Cirino do Santos (2020).

Em suma, por ser uma análise cinematográfica, o objetivo deste artigo é esmiuçar o regime de visualidade, ou seja, explorar a política visual adotada para representar o mundo visível presente na trama. Nesse aspecto, a priori, busca-se identificar os elementos que compõem a construção imagética-discursiva e, por fim, pô-los em evidência numa discussão sobre os fatos narrados em um parâmetro com a realidade brasileira. Nessa perspectiva, tem-se “Olhos que Condenam” (2019) como uma ferramenta de denúncia para o que está posto socialmente à comunidade negra: a marginalização social, a mitigação de direitos, o racismo e a necropolítica.

A princípio, explora-se obras foucaultianas, no que concerne às categorias do poder disciplinar e do biopoder, com intuito de compreender o processo de docilização dos corpos efetuado pelo Estado e sua política de controle, ou não, dos processos biológicos. Desta feita, utiliza-se estes conceitos para investigar a lógica lucrativa presente nos espaços de poder, bem como sua relação com a subordinação de segmentos da sociedade à estrutura socioeconômica capitalista. Em consonância a isso, analisa-se a prática do poder disciplinar e do biopoder como fundamento para a conceitualização de necropolítica, categoria teorizada pelo filósofo Achille Mbembe. Para o autor, a segregação racial e a política de morte atuam como arcabouço para a lógica estruturante da domesticação de corpos e do controle da espécie.

Nessa acepção, verifica-se a estrutura estatal e os seus instrumentos de poder como mecanismo de criminalização de corpos racializados, o qual perfaz-se através da violência institucional reproduzida contra segmentos sociais historicamente marginalizados, a fim de mantê-los em posições secundárias. Nesse aspecto, ao analisar o processo de exploração e subjugação de corpos negros na sociedade brasileira, observa-se a manutenção da ideologia racista através de dispositivos de dominação e violência incrustados na configuração social hodierna. Haja vista as falhas dos processos penais jurídicos e do sistema penitenciário, correlaciona-se a obra cinematográfica analisada à lógica lucrativa das prisões e as violações penais para com a comunidade negra, bem como a perpetuação da ideologia racista através destes meios. Em síntese, analisa-se a problemática por meio da violação dos princípios penais e da legislação constitucional brasileira, bem como, aborda-se os tratados internacionais, a fim de contextualizar a arbitrariedade retratada na obra fílmica com a realidade do Direito brasileiro.

## **2 BIOPODER E NECROPOLÍTICA: DEIXAR VIVER OU FAZER MORRER?**

O filósofo francês Michel Foucault, em suas obras História da sexualidade I (1988) e Em Defesa da Sociedade (1999), aborda o exercício do poder através das categorias de biopoder e poder disciplinar, enquanto que, na obra Vigiar e Punir (2020), o autor dissecou, a partir de uma análise genealógica, sobre como se desenvolveu a construção do poder disciplinar e do sistema penal europeu. De acordo com a teoria foucaultiana, deve-se entender o exercício de poder na história, para, enfim, compreender suas ramificações supracitadas. Sobretudo na Idade Medieval, tem-se o período marcado por um governo monárquico, no qual o soberano centralizava em si o poder e todas as decisões políticas. Nesta seara, caberia ao detentor do poder proteger seu reinado de possíveis ameaças externas e internas e, simultaneamente, controlar o direito à vida dos seus súditos, a qual, a partir de então, é determinada como

propriedade. Em suma, o monarca poderia “deixar viver” ou “fazer morrer”, ou seja, retirar, ou não, a vida de quem descumprisse sua lei, como também permitir a morte de seus súditos em nome da defesa do reino. Assim,

[...] o poder se exercia essencialmente como instância de confisco, mecanismo de subtração, direito de se apropriar de uma parte das riquezas: extorsão de produtos, de bens, de serviços, de trabalho e de sangue imposta aos súditos. O poder era, antes de tudo, nesse tipo de sociedade, direito de apreensão das coisas, do tempo, dos corpos e, finalmente, da vida; culminava com o privilégio de se apoderar da vida para suprimi-la (Foucault, 1988, p. 128).

Em contrapartida, no que concerne este período, a lógica estruturante dos mecanismos de poder, a partir da época clássica no ocidente, transformou o “confisco” de bens em uma peça de controle dentre as demais. Ou seja, tal lógica não girava a engrenagem do poder, visto que a principal função deste era o controle, a vigilância e a “[...] organização das forças que lhe são submetidas: um poder destinado a produzir forças, a fazê-las crescer e a ordená-las mais do que a barrá-las, dobrá-las ou destruí-las.” (Foucault, 1988, p. 128). Nesse sentido, no que sucedeu do início do século XVII até a metade do XVIII, o direito de morte se ressignifica como aparelho de controle que se apoia em gerar a vida e prolongá-la, ou não. Vê-se, aqui, duas funções do poder propostas por Foucault (1988): corpo-máquina e corpo-espécie. Ora,

O primeiro a ser formado, [...] centrou-se no corpo como máquina: no seu adestramento, na ampliação de suas aptidões, na extorsão de suas forças, no crescimento paralelo de sua utilidade e docilidade, na sua integração em sistemas de controle eficazes e econômicos — tudo isso assegurado por procedimentos de poder que caracterizam as disciplinas: anátomo-política do corpo humano. O segundo [...] centrou-se no corpo-espécie, no corpo transpassado pela mecânica do ser vivo e como suporte dos processos biológicos: [...] os nascimentos e a mortalidade, o nível de saúde, a duração da vida, a longevidade, com todas as condições que podem fazê-los variar; tais processos são assumidos mediante toda uma série de intervenções e controles reguladores: uma bio-política da população (Foucault, 1988, p. 131).

A primeira concepção conceitualizada diz respeito ao poder disciplinar dos corpos, o qual tem como função social controlá-los para fazê-los seguirem as normas e leis impostas socialmente e, assim, dominar suas forças e torná-las úteis à proposta neoliberal (Foucault, 1988, p. 132). Em tese, a segunda ideia corresponde ao biopoder, isto é, a lógica criada pelo Estado para regular os processos biológicos do corpo e oferecer o que o mercado e o Estado desejam. No primeiro, tem-se o exercício do poder destinado a um indivíduo, uma vez que, ao não cumprir o que está posto, o indivíduo é submetido à lógica do sistema penal da sociedade em que vive. Já o segundo atinge o coletivo, visto que toda a espécie será submetida ao que for decidido pelo Estado. Nota-se, por exemplo, que propostas estatais que visam o aumento do

controle de natalidade, ou sua diminuição, referem-se ao exercício da biopolítica, pois o Estado deseja prolongar, ou reduzir, a vida dos seus cidadãos, para que, enfim, possa exercer sua outra função do poder: controle e domínio das forças do indivíduo - o poder disciplinar. A partir disso, percebe-se a relação de codependência dessas categorias de poder para seu funcionamento.

Em suma, verifica-se que um dos aparelhos de dominação e segregação do Estado se dá a partir da divisão de raças, uma vez que busca-se a ordem e o controle sobre os componentes da sociedade; quem não se enquadra ao perfil do dominante, não faz parte da unidade do corpo social que deve ser protegido pelo Estado. Surge, então, na obra “Em defesa da sociedade” (1999), a conceitualização de racismo por Foucault, o qual se torna um engrenamento fundamental para o exercício do poder estatal. Nessa perspectiva, cabe ao Estado lutar para perpetuar a proliferação de uma raça considerada “ideal” e “civilizada” e, através disso, surgem os conflitos em torno da eugenia, os quais se manifestam a partir de um ódio ao diferente, isto é, repulsa às raças que divergem do que está posto como referência, o que culmina na criminalização destes determinados segmentos sociais. Para Santos,

Michel Foucault trata da raça como uma política de Estado, pois o biopoder tende a controlar o corpo transformando em corpos dóceis e úteis. Aqueles que não se transformam e apresentam essas características são os indesejáveis, mas também temos os que são vistos como perigosos para o sistema. E por fim, aqueles que não são desejáveis como ocorreu na Alemanha durante o Estado nazista. Os não desejáveis foram perseguidos, torturados e grande parte exterminados (Santos, 2021, p. 223).

Nessa mesma perspectiva, Mbembe (2018), em sua obra “Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte”, afirma que “na economia do biopoder, a função do racismo é regular a distribuição da morte e tornar possíveis as funções assassinas do Estado.” (Mbembe, 2018, p. 18). Neste enquadramento, questiona-se o conceito deturpado de soberania a partir do biopoder, pois o Estado procura velar a tentativa de transformar o poder estatal em um aparelho responsável pela manutenção dos antagonismos sociais e, conseqüente a isso, pela racialização dos corpos. Para Mbembe (2018, p. 18), “Segundo Foucault, ‘essa é a condição para aceitabilidade do fazer morrer’.”<sup>3</sup>.

Destarte, Foucault (1999) complementa sua tese afirmando que o biopoder resultaria da capacidade que o Estado tem de “matar ou deixar morrer” quem está sob seu domínio. Ao trazer

---

<sup>3</sup> A obra “Defesa da Sociedade”, do autor Michel Foucault, é referenciada na citação em questão, em seu texto original.

tal fato para a lógica do Estado Moderno, o autor postula que o Estado Nazista foi a experiência mais complexa da biopolítica por compelir três características: ser um Estado racista, assassino e suicidário. Em suma, este Estado “é visto como aquele que abriu caminho para uma tremenda consolidação do direito de matar, que culminou no projeto de ‘solução final’.” (Mbembe, 2018, p. 19). Para Mbembe (2018), o maior marco histórico de extrapolação biológica do conceito de inimigo não foi concebido nesse período, tal como Foucault postulou, mas sim, na escravidão em que os corpos explorados perderam completamente sua humanidade e identidade, ao passo que transformaram-se em mercadoria dos seus senhores, isto é, “a vida do escravo, em muitos aspectos, é uma forma de morte-em-vida.” (Mbembe, 2018, p. 29).

Isto posto, o homem branco, no período da escravidão, acostumou-se tanto com a ideia da população negra como sua subordinada que não a considerava enquanto “humana”, mas sim, animais a serem dominados com uso extremo da violência. Desta feita, a ação do colonizador se fez a fim de justificar a violência exercida e, desse modo, não criar nenhum sentimento de sensibilidade para com a realidade vivenciada por este povo tido como subalterno. Nesse ponto de vista, a racialização dos corpos negros agiu como forma de legitimar uma segregação biológica que visava expulsá-los da humanidade; ou seja, levá-los à morte social. De acordo com Mbembe, a soberania do Estado foi estruturada como aparato para institucionalizar a violência, para que, desta forma, pudesse confrontar determinada população de forma desigual. Ou seja, segundo o autor, a guerra contra o colonizado não era vista como legítima, e sim, como adestramento, ou, até mesmo, apagamento da população dominada.

Por esse viés, a parcela da sociedade que, a priori, pertencia ao grupo social colonizado, viu-se permanentemente num estado de exclusão e secundarização. Isto é, o Estado mantém a imagem animalésca e selvagem sobre um segmento da sociedade que precisa ser enclausurado abaixo da cultura do dominador. Em síntese, para manter a hegemonia e a subjugação do colonizado, cria-se a figura do inimigo da nação, ora, aquele que precisa ser contido. Após a criminalização das práticas de escravidão, produz-se um mecanismo estrutural capaz de docilizar e impedir estes corpos negros de serem protagonistas de um poder estatal. Assim,

O imaginário em torno do negro criminoso representado nas novelas e nos meios de comunicação não poderia se sustentar sem um sistema de justiça seletivo, sem a criminalização da pobreza e sem a chamada “guerra às drogas”, que, na realidade, é uma guerra contra os pobres e, particularmente contra as populações negras. Não seria exagero dizer que o sistema de justiça é um dos mecanismos mais eficientes na criação e reprodução da raça e de seus múltiplos significados. Ademais, a própria indiferença teórica sobre a

desigualdade social nos campos políticos e econômicos é fundamental para constituir um imaginário racista, pois, assim, sem críticas ou questionamentos, a discriminação racial ocorrida nas relações concretas aparecerá à consciência como algo absolutamente “normal” e corriqueiro (Almeida, 2021, pp. 66-67).

Ademais, a violência justificada, de alguma forma, por um poder que escolhe um culpado, aparenta ser aceitável e passível quando aplicada de forma velada, na qual não há exatamente uma tortura direta e visível. Nesse sentido, a partir da escolha de um inimigo comum, aplica-se uma forma de suplício e sofrimento como uma resposta plausível e ilibada ao estereótipo do vilão que ataca o bem jurídico, sobre o qual a violência não surpreende e, tampouco, compadece a sociedade. Isso se estende ainda mais quando cria-se o ideário de que sempre se deve ter medo de algo e, a partir disso, a política do medo, citada por Žižek (2014, p. 50), torna a opressão ao outro como forma de proteger a si mesmo. Ora, cria-se a imagem do agressor, do indivíduo violento e propenso a desestabilizar a paz social. Em suma, percebe-se que, ao sucumbir parte da sociedade a partir da criminalização de sua cultura e raça de forma enrustida, é mais “humanamente razoável” controlá-los e torná-los inimigos do que escravizá-los ou violentá-los diretamente; criam-se justificativas para argumentar a morte e o aprisionamento de grupos sociais tidos como selvagens.

Mais radicalmente, o horror experimentado sob a visão da morte se transforma em satisfação quando ela ocorre com o outro. É a morte do outro, sua presença física como um cadáver, que faz o sobrevivente se sentir único. E cada inimigo morto faz aumentar o sentimento de segurança do sobrevivente (Canetti, 1995 apud Mbembe, 2018, p. 62).

Nesse sentido, a morte é materializada como meio de aniquilar o “mal” e estabelecer o controle político, “Por isso, “a raça é, do ponto de vista político, não o começo da humanidade mas o seu fim [...], não o nascimento natural do homem mas a sua morte antinatural.” (Arendt, 2012 apud Mbembe, 2018, p. 18). Em síntese, percebe-se o fato de que a guerra contra o inimigo comum do estado e sociedade se faz, a priori, através de uma violência unilateral, uma vez que o indivíduo com poderio, ao ser “civilizado” dentro do corpo social, dispõe de instrumentos de dominação minuciosamente construídos para subjugar o explorado.

Além dos mecanismos de segregação citados por Mbembe, como “subjugação do corpo, regulamentações médicas, darwinismo social, eugenia, teorias médico-legais sobre hereditariedade, degeneração e raça.” (Mbembe, 2018, p. 32), houve também a incriminação arbitrária de pessoas negras, ao transformá-las em criminosos em potencial. Para Silvio de Almeida, em “Racismo Estrutural” (2021), a engrenagem dessa opressão é fruto de um produto do imaginário social criado pela ideologia, “a ideologia é, antes de tudo, uma prática (...). O

racismo é uma ideologia.” (Almeida, 2021, pp. 66-67) e molda o inconsciente, visto que legitima práticas sociais concretas que são reforçadas a todo momento pelos meios de comunicação, pela indústria cultural e pelo sistema educacional.

Dentre os muitos mitos criados no inconsciente social, destacam-se: o mito da “democracia racial” e o mito da “inferioridade africana”. Em um, tem-se o preceito de que há uma harmonia entre as raças durante a convivência no cotidiano, o qual permitiria a todos as mesmas oportunidades e espaços vividos, sem haver nenhum conflito, seja ele de cunho ideológico, cultural, político ou religioso. Já o segundo, diz respeito à ideia implementada com a ciência racista do século XVIII, a qual hierarquizava raças entre superiores e inferiores, criando-se, assim, uma escala de civilizado e desenvolvido. Além dessas invenções que buscavam justificar a dominação sobre os corpos negros, Abdias Nascimento (2016, pp. 63-64) ressalta o mito da igreja católica de humanização dos povos negros nos períodos de colonização, bem como a ideia do colonizador como agente benevolente, o qual estaria civilizando o que era considerado como selvagem e ameaçador. Nesse aspecto, no topo, tinha-se o europeu e, na base, associados a animais irracionais, a população negra. Esta última deveria ser grata aos seus opressores por aniquilar suas identidades e humanidade, e por ofertar violências em prol desse “adestramento comportamental”.

Percebe-se que, para a comunidade negra, restou a “morte em vida”; sua cultura não é vista como aceitável pelo social, na medida em que o padrão proposto pela mídia é a cultura do homem branco. Por outro lado, seu corpo-máquina é alvo das mais generalizadas violências e, quando não é morto pela omissão do Estado de “deixar morrer”, ele é aprisionado para “deixá-lo viver” e, assim, cumprir a função de mão de obra dominada e explorada dentro das lógicas das prisões no sistema econômico capitalista. Portanto, a partir do cenário político e econômico vigente, os corpos negros servem apenas para fornecer lucro e, do contrário, são descartados sem qualquer comoção no imaginário social, visto que a ideologia reforça a ideia da comunidade negra como inferior e indigna do processo de humanização.

### **3 PRISÕES BRASILEIRAS: “DEIXAR VIVER” E A LÓGICA DO LUCRO**

Com a ordem estruturante da sociedade hodierna, questiona-se o “deixar viver”, isto é: quando lhe restam a vida, os corpos negros vivem ou adentram em outra lógica de controle dos seus corpos-máquina? De acordo com Juarez Cirino dos Santos (2020), ao seguir a teoria foucaultiana, a prisão é um dos aparatos responsáveis pela docilização e disciplinarização de



indivíduos dentro do sistema capitalista. Segundo o autor, o Estado consegue praticar seu exercício de poder a partir da “retribuição equivalente” (Santos, 2020, p. 467) de determinado crime cometido ao enclausurar o infrator por um intervalo específico de tempo, o qual equivale à punição imposta. Dentro da estrutura do encarceramento, há, portanto, mecanismos de transformação do sujeito punido de forma que este, ao mesmo tempo, possa contribuir para a lógica capitalista vigente; ora, o indivíduo exerce atividades lucrativas para o Estado sob total vigilância e obediência.

Segundo Foucault, em “Vigiar e Punir” (2020), a execução pública foi, gradativamente, se extinguindo após severas retaliações, haja vista que o ordenamento jurídico deveria seguir o raciocínio de que “o essencial é procurar corrigir, reeducar e curar” (Foucault, 2020, p. 15), ao ocasionar, desta forma, no domínio indireto sobre os corpos. Ou seja, inclina-se ao investimento em políticas que visem atingir o corpo, sem ao menos tocá-lo. A partir disso, a disciplina se configura como “[...] técnica específica de um poder que toma os indivíduos ao mesmo tempo como objetos e como instrumentos de seu exercício” (Foucault, 2020, p. 167). Nesse sentido, a prisão serviria como método disciplinar de transformar o indivíduo transgressor à mão-de-obra ideal ao sistema econômico capitalista. Portanto,

O corpo se encontra aí em posição de instrumento ou de intermediário: qualquer intervenção sobre ele pelo enclausuramento, pelo trabalho obrigatório visa privar o indivíduo de sua liberdade considerada ao mesmo tempo como um direito e como um bem. Segundo essa penalidade, o corpo é colocado num sistema de coação e privação, de obrigações e interdições. O sofrimento físico, e a dor do corpo não são os elementos constitutivos da pena. O castigo passou de uma arte das sensações insuportáveis à economia de direitos suspensos. Se a justiça tiver ainda de manipular e tocar o corpo dos justicados, tal se fará à distância, propriamente, segundo regras rígidas e visando um objetivo bem mais elevado (Foucault, 2020, p. 16).

Consoante a isso, Cirino dos Santos (2020) apresenta os recursos para um bom adestramento, são eles: a vigilância hierárquica, a sanção normalizadora e o exame. A vigilância hierárquica, segundo o autor, se faz no mecanismo capaz de incrustar no imaginário social a ideia de quem deve se submeter aos meios de coerção; nesse sentido, divide-se os indivíduos em dois pólos: quem aplica a pena e, do outro lado, o sujeito que deve se submeter à regra. A sanção normalizadora, de forma concreta, se revela como um aparelho do sistema penal responsável por difundir as regras e as punições a serem aplicadas diante do seu descumprimento. Já o exame, por fim, institucionaliza a ação do poder diretamente à manutenção das normas impostas na sociedade a partir de uma avaliação de quem deve, ou não, ser punido, para, por fim, aplicar a punição. Em síntese, para esta engrenagem funcionar, atrela-

se o poder disciplinar à lógica do panoptismo, uma vez que, para manter o controle do coletivo, deve-se inserir a ideia da constante vigilância no imaginário de quem deve se submeter à norma, pois gerará a desnecessidade objetiva de averiguar os comportamentos na medida em que os indivíduos se submeteram a ela.

Embora o sistema penal busque disseminar as regras de conduta e aplicar as punições de forma igualitária e justa aos cidadãos, percebe-se determinada parcialidade nos processos penais, a qual perfaz-se, muitas vezes, através da segregação social e racial engendrada na lógica estruturante da sociedade capitalista. Nesse sentido, o Direito Penal demonstra-se, em alguns casos, como um aparelho responsável pela coerção e repressão de um perfil, o qual se constitui pelos menos favorecidos economicamente e subalternizados historicamente. Segundo Cirino dos Santos (2020, pp. 463-464), a desigualdade do Direito Penal manifesta a seletividade com que as normas e punições são dispostas sobre a sociedade pela lógica capitalista no processo de criminalização; nesse sentido, o autor expõe dois níveis de criminalização que atingem determinados segmentos da sociedade, são estes:

a) ao nível da criminalização primária, [...] criminalização do comportamento típico das classes sociais subalternas (especialmente marginalizados sociais) e exclusão dos comportamentos socialmente danosos das classes hegemônicas da formação social. b) ao nível da criminalização secundária, [...] concentração da criminalização nos marginalizados sociais no subproletariado - com a posição precária no mercado de trabalho (de ocupação, subocupação e trabalho não qualificado) como variável interveniente - e imunização penal das elites de poder econômico e político (Santos, 2020, pp. 463-464).

Quando analisa-se a população carcerária brasileira, verifica-se um perfil em comum de grande parte dos detentos e detentas: o presidiário brasileiro é majoritariamente negro, pobre e periférico. Por este ângulo, no que concerne aos níveis de criminalização dispostas por Cirino dos Santos, o Direito Penal brasileiro age de forma desigual sobre a população afrodescendente do país, a qual se mantém de forma subalternizada desde o período da escravatura no Brasil. De acordo com a Síntese de Indicadores Sociais de 2021, realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), verifica-se que, em 2020, a parcela da população brasileira de cor ou raça branca ganhava, em média, 73,3% mais do que a de cor ou raça preta ou parda; além disso, segundo a mesma pesquisa, as taxas de extrema pobreza e pobreza entre pretos e pardos eram mais que o dobro das observadas para brancos.

Para mais, a partir de dados do Levantamento Nacional fornecido pelo Sistema de Informações de Estatísticas sobre o Sistema Penitenciário Brasileiro (INFOPEN) e realizado pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), em dezembro de 2019, indivíduos pretos

e pardos compunham mais de 65% da população carcerária brasileira. Além disso, segundo dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), presentes no Atlas da Violência, em 2019, os negros (soma dos pretos e pardos da classificação do IBGE) representaram 77% das vítimas de homicídios no Brasil. Em síntese, ao analisar o perfil da população negra como mais pobre, encarcerada e assassinada no Brasil, observa-se que estes estão na base das relações de desigualdade social no país. Nesse sentido, percebe-se que, ainda de acordo com a pesquisa do IPEA, a chance de um negro ser assassinado é “2,6 vezes superior àquela de uma pessoa não negra”, ou seja, em 2019, “a taxa de violência letal contra pessoas negras foi 162% maior que entre não negras”. Nota-se, então, que quando o Estado não fornece a morte destes corpos-máquina, ele não assegura políticas públicas com o intuito de reduzir os dados discutidos. Desta feita, resta o “deixar morrer” a este público marginalizado. Consoante a isso, tem-se

[...] o ideal de embranquecimento infundido de forma sutil à população afro-brasileira, por um lado; e de outra parte, o poder coativo nas mãos das classes dirigentes (brancas) manipulado como instrumento capaz de conceder ou negar ao descendente africano acesso e mobilidade às posições sociopolíticas e econômicas (Nascimento, 2016, p. 92).

Em síntese, observa-se que as penitenciárias surgem com o objetivo de promover a defesa da propriedade privada no sistema capitalista, ao passo que afasta as “massas de desocupados urbanos” para não se configurarem em delinquentes ou ladrões (Santos, 2020, p. 471). Tal raciocínio elaborado por Cirino dos Santos, em seu livro “Direito Penal, parte geral” (2020), revela a motivação que embasa os dados discutidos, visto que o Estado inclina-se a criminalizar e estereotipar pessoas negras e pobres como propensas à violência e à transgressão, na medida em que também apresenta as prisões modernas com duas características: economia de custos e trabalho carcerário.

No capítulo 17, “Prisão e Controle Social”, o autor tece um revisionamento histórico dos modelos de prisões para expor sua tese, a qual independe do período. Logo, Santos (2020) discorre que a prisão visava o lucro com trabalhos forçados, introduz discussões atuais sobre a instituição penitenciária privada e promove reflexões acerca desta como o maior marco do capitalismo, o qual busca ter uma mão de obra abundante, obediente e barata. Ademais, a partir da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, a qual “institui a Lei de Execução Penal”, o detento não é obrigado a realizar trabalho laboral dentro da penitenciária no Brasil, no entanto, para a redução ou abrandamento da pena, este terá que cumprir três dias semanais de trabalho no presídio. Nesse aspecto, percebe-se a condição de dependência do encarcerado ao oferecimento de mão-de-obra ao Estado enquanto condenado, visto que, apenas dessa forma, terá sua pena

diminuída. Vê-se, então, a parceria do Estado com empresas privadas, à medida que difunde-se a ideologia da “ressocialização do preso”.

No imaginário social, tem-se que o inimigo da ordem e progresso brasileiros é a população negra, a qual não consegue se mover nas relações sociopolíticas e econômicas, bem como não possui representatividade dentro do poder político do país; deste modo, revela-se uma política escassa em relação às necessidades e resoluções acerca do racismo estrutural. Portanto, nessa conjuntura, cria-se, de forma aparente, uma guerra aos indivíduos tidos como “inimigos do Estado” e, para perpetuar a repressão contra essa população, há um discurso de combatê-los a fim de garantir “a lealdade do eleitorado” (Santos, 2020, p. 461) e reproduzir os projetos de leis repressivas com o apoio da elite branca brasileira e da grande massa social.

## **4 DA OBRA FICTÍCIA À REALIDADE: UMA INTRODUÇÃO A LÓGICA DE MORTE EM VIDA**

### **4.1 “Olhos que Condenam” e o caso dos 5 do Central Park**

Haja vista os mitos difundidos acerca da inferioridade da população negra, como aqueles supracitados referentes à obra “O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado” (2016) de Abdias Nascimento, observa-se outras tentativas do poder vigente de transformar este grupo social como inimigo da sociedade; dentre estas diversas maneiras, há o mecanismo de culpabilizar negros pela incidência de determinados crimes. Ao analisar os dados citados anteriormente, a população negra faz parte do grupo majoritário entre os encarcerados e pobres brasileiros e, nesse sentido, há, no senso comum, a ideia de que este perfil é propenso a cometer delitos e violências, seja por questões biológicas ou vingativas. É desse mito que, não só no Brasil, mas por uma perspectiva global, surge o estereótipo do homem negro como estuprador e um ser incapaz de seguir normas ou controlar vontades.

Os homens negros foram considerados estupradores, por exemplo, porque há um mito na sociedade que os remete a selvagens e, nessa afirmação encrustrada no senso comum, cria-se o mito do homem negro como estuprador em potencial, velando, até mesmo, crimes sexuais cometidos por homens brancos (Davis, 2016, p. 177). Para Angela Davis, “o mito do estuprador negro tem sido invocado sistematicamente sempre que as recorrentes ondas de violência e terror contra a comunidade negra exigem justificativas convincentes” (Davis, 2016, pp. 177-178). A autora acrescenta que,

Imediatamente após a Guerra Civil, o espectro ameaçador do estupro negro ainda não havia aparecido no cenário histórico. Mas os linchamentos, reservados durante a escravidão aos abolicionistas brancos, provavam ser uma arma política valiosa. Antes que os linchamentos pudessem ser consolidados como uma instituição popularmente aceita, entretanto, a barbaridade e o horror que representavam precisavam ser justificados de maneira convincente. Essas foram as circunstâncias que engendraram o mito do estupro negro – pois a acusação de estupro acabou por se tornar a mais poderosa entre as várias tentativas de legitimar os linchamentos de pessoas negras (Davis, 2016, p. 188).

É nessa perspectiva, que o seriado “*When They See Us*”, ou “Olhos que Condenam” (2019), surge como uma denúncia aos casos de prisões arbitrárias em torno do mito do estupro negro e seu linchamento social nos Estados Unidos, tal como posto por Angela Davis (2016). A obra cinematográfica foi dirigida por Ava DuVernay, produzida pelas empresas Harpo Films e Tribeca Productions e distribuída pelo serviço de streaming Netflix. O enredo, baseado em fatos, conta a história de cinco crianças e adolescentes negros condenados à prisão injustamente sob acusação de estupro contra uma mulher branca, a corredora Trisha Meili. O crime ocorreu no Central Park e continha como prova resquícios de sêmen em uma peça de roupa, a qual não tinha compatibilidade com o DNA dos acusados. Durante o processo de julgamento, apresentou-se gravações de depoimentos contraditórios extraídos sob coação, agressão física e psicológica cometidos pelos investigadores contra os jovens.

Na noite do crime, diversos jovens negros estavam circulando em grupo pelo Central Park; faziam “arruaça”, como é denominado na série. A partir da denúncia de uma discussão dentro do parque, a polícia, ao ser acionada, solicita à equipe a abordagem a qualquer jovem negro que estava presente no local. De acordo com a trama, haveria em torno de 30 a 40 garotos negros, os quais a polícia já presumia estarem armados. Todo jovem negro que estava presente no parque, naquela noite, se tornava automaticamente um suspeito do crime de estupro e agressão contra a corredora, pois a autoridade alegava “bater com a descrição”. Durante a movimentação da polícia e dos jovens, uma cena marcante retrata a violência policial sobre um dos apreendidos, sem qualquer reação de resistência ou agressão por parte do garoto contra a autoridade.

Dentre os doze menores levados à delegacia, estavam Antron McCray (14 anos), Kevin Richardson (14 anos), Yusef Salaam (15 anos) e Raymond Santana (15 anos); todos suspeitos pelo crime cometido contra Trisha Meili. A partir disso, diante da ação truculenta da polícia, os garotos eram tratados como culpados antes mesmo do interrogatório. Após descobrir que seu amigo Yusef Salaam estava detido, Korey Wise (16 anos) resolve ir à delegacia em auxílio ao

colega, porém é surpreendido pelos investigadores que começaram a alegar sua culpa neste caso. Desta feita, Raymond, Yusef e Kevin foram interrogados sem a presença do responsável legal, isto é, além do tratamento agressivo da polícia, menores de idade estavam presos em salas diante dos investigadores com a ausência de possibilidade de ampla defesa e argumentação da família e/ou advogado.

Durante a investigação, ocorre uma discrepância de 45 minutos entre o momento em que ocorre o estupro e o horário no qual os garotos estavam próximos à localidade do crime. Nesse sentido, a equipe investigativa produziu provas forjadas a fim de esconder o fato de que o estupro ocorreu no mesmo horário em que as crianças estavam em outro lado do parque. Diante de diversas mentiras e indução por meio da agressão e pressão psicológica, os garotos mentem o testemunho diante da promessa de que poderiam, após isso, voltar para casa. A polícia ditava os fatos e eles apenas concordavam, sem conhecer uns aos outros e, tampouco, a vítima. Na trama, os garotos foram forçados a depor após 42 horas de interrogação e coação, sem comida, pausas para usar o banheiro e sem supervisão dos pais.

Em uma conversa com seu pai - ex-presidiário ameaçado pela polícia de perder o emprego, Bobby McCray -, Antron McCray escuta: “[...] quando a polícia quer uma coisa, fará qualquer coisa. [...] Dirão mentiras sobre nós. Nos prenderão. Nos matarão. Eu não vou deixar eles matarem meu filho.” (33min40seg, 2019, episódio 1). Logo em seguida, na sala de custódia, o jovem conhece os demais acusados e em um diálogo é indagado: “eles nos fizeram mentir, né?” - diz Yusef Salaam; “por que nos tratam assim?” - complementa Kevin Richardson (58min49seg, 2019, episódio 1).

Ademais, quando o caso foi levado a julgamento, repercutiu-se em toda a mídia local e nacional, visto que era o sexto caso de estupro sem resolução cometido com os mesmos padrões de violência. A polícia estava sendo vista como ineficiente no que diz respeito à sua função social de defesa do maior bem jurídico do cidadão, a vida. Enquanto isso, a acusação dos jovens dividia opiniões nos seguintes aspectos: a) culpados; b) inocentes. Na primeira perspectiva, as crianças e adolescentes eram vistos como “animais irracionais” incapazes de controlar suas vontades e desejos. Neste cenário, aparece nos noticiários a figura de Donald Trump, um empresário notável da época, o qual se posicionava a favor da retaliação destes acusados: “Podem acreditar que odeio as pessoas que pegaram essa garota e a estupraram violentamente. [...] Reestabeçam a pena de morte.” (2min40seg, 2019, episódio 2). De acordo com a trama, Trump gastou em torno de US\$85.000 em um anúncio de acusação contra os garotos nas

primeiras páginas de quatro jornais. Do outro lado, liderado pelo movimento negro, havia outra narrativa: a presunção de inocência dos garotos, a qual se fundamentava na ausência de provas e na incoerência da narrativa proposta pela acusação do caso.

Diante do exposto, nota-se, no decorrer da trama, a presença de cinco versões diferentes e incoerentes da mesma narrativa, nas quais um acusava o outro sem o conhecimento dos fatos, pois, na ausência de testemunhas, esta era a única prova considerada concreta no caso. Não havia arma e nem prova, e a polícia acrescenta: “[...] só precisamos que um desses merdinhas junte as peças”; o delegado complementa “Vamos adicionar umas coisinhas, tá legal? Um cara negro, alto e magro [...] Yusef Salaam. E o outro cara, Korey. [...] Korey Wise, ele é a peça que falta, faremos com que tudo se encaixe.” (49 min 25 seg, 2019, episódio 1). Ademais, diante de todas as contradições dos relatos dos jovens, os investigadores tentam conduzir Korey Wise a um testemunho que se encaixasse perfeitamente nas brechas da argumentação acusatória. Nesse contexto, a polícia consegue a declaração de Wise após espancamento e ameaça, além de estabelecer a condição de que se o garoto dissesse o que pediam, ele poderia sair da delegacia. É importante ressaltar que Korey Wise não sabia escrever, o que leva, também, a polícia a redigir seu testemunho e colocá-lo como prova no julgamento.

Neste cenário, haja vista o sistema penal estadunidense, Korey Wise era o único jovem entre os acusados que tinha 16 anos, ou seja, o estudante já possuía maioridade para responder, na esfera penal, por crimes hediondos. Na trama, Wise não estava na lista de suspeitos e foi acusado como culpado quando foi à delegacia em companhia a Yusef Salaam. Percebe-se, a partir disso, que o único motivo pelo qual Wise foi detido, se deu justamente pela sua cor. A posteriori, a partir de provas forjadas, os garotos menores de idade são condenados e levados à reformatórios, enquanto Wise foi penalizado com a pena de 13 anos em regime fechado, em uma penitenciária para adultos. O jovem adulto enfrenta condições subumanas em um ambiente totalmente insalubre e negligenciado pelo poder estatal, uma vez que diversos detentos possuíam livre arbítrio para praticar violências contra ele.

Após décadas sem ceder às condições das audiências de condicional, pois não admitia assumir, novamente, um crime que não cometeu, Korey Wise é surpreendido com a confissão de Matias Reyes, o qual era condenado por outros crimes de estupro ocorridos na mesma época que a do crime contra Trisha Meili. Branco, o verdadeiro e único culpado, no momento posterior à violência contra a corredora, andou coberto de sangue pelo Central Park, usando, também, o “Walkman” da vítima. Cabe lembrar que Meili, em momento algum, soube identificar o seu

algoz por conta das sequelas causadas pelo ataque, nesse sentido, a polícia só buscou por homens negros, pois estes se encaixavam no estereótipo de homem selvagem e propenso a cometer tal crime.

#### **4.2 Mitigação de direitos para a população negra à luz das leis brasileiras e do Direito Internacional**

Ao analisar o contexto da narrativa e os fatos da realidade de um sistema penal ineficaz e tendencioso, percebe-se as consequências da arbitrariedade e da discriminação social e racial presentes no cotidiano de comunidades marginalizadas que lutam para sobreviver. Nesta seara, verifica-se que, muitas vezes, a população negra carcerária é vítima de uma estrutura de poder que a condiciona à morte social, haja vista a tentativa de impedir a mobilidade social e de manter a situação de vulnerabilidade do grupo. Em razão disso, o Estado utiliza as falhas do sistema penal como mecanismo capaz de operacionalizar a morte-em-vida de corpos negros. Ora, isso só se torna possível porque, dentro dos âmbitos judiciários de poder, existem componentes do sistema penal inclinados a culpabilizar e enclausurar a população negra sob qualquer justificativa, ainda que, muitas vezes, estas não sejam plausíveis ou legais.

Na medida em que esmiúça-se o enredo de “Olhos que Condenam” (2019), correlaciona-se as questões retratadas ao Direito brasileiro e às formas consumadas pelo Estado de “deixar viver” ou “fazer morrer”, o que se consolida por meio da adulteração de processos penais e através de posicionamentos ideológicos nas decisões jurídicas. Nessa perspectiva, observa-se a mitigação de direitos fundamentais presentes tanto na legislação nacional, quanto nos tratados internacionais referentes aos Direitos Humanos. A priori, numa perspectiva de constituição material, tem-se como Lei Máxima todas as normas de um Estado que dissertam sobre um conteúdo tipicamente constitucional, o qual tem por objetivo dissecar sobre a estrutura do Estado, sobre a sua forma de governo e sobre seus direitos fundamentais, estejam eles presentes, ou não, na Carta Magna deste Estado. Nesse sentido, compreende-se que todos os tratados assinados pelo Brasil seriam classificados como conteúdo de tipo constitucional, ou seja, a lei básica e reguladora das demais.

Na perspectiva do Direito Penal brasileiro, observa-se falhas notáveis no processo penal conduzido pelos investigadores do caso dos “cinco do Central Park”, retratado na obra fílmica analisada. Por este ângulo, no que tange o princípio da presunção de inocência (ou da não culpa), disposto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal brasileira, “ninguém será



considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (Brasil, 1988). Nesse aspecto, ao analisar a cena na qual os garotos são conduzidos para a delegacia e são forçados a assumir crimes não cometidos por eles, vê-se a violação deste princípio da presunção de inocência, visto que utiliza-se de todos os mecanismos possíveis para incriminá-los com base, apenas, na convicção da polícia. Para além do exposto, observa-se, também, a violação deste princípio a partir da difusão da ideia de linchamento social e aplicação de pena de morte aos suspeitos. Estas acusações eram promovidas pelos veículos de informação da época, os quais os consideravam culpados.

Por outro lado, deve-se ressaltar que, segundo o princípio da legalidade, disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, “[...] ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei” (Brasil, 1988). Assim, de acordo com Cunha (2017, p. 88), “Trata-se de real limitação ao poder estatal de interferir na esfera de liberdades individuais [...]”. Verifica-se, então, que houve a violação deste princípio quando os jovens foram induzidos a fazer declarações falsas, apenas para obedecer as ordens da autoridade presente na investigação. Além disso, em determinada cena, a promotora responsável pelo caso, no momento do depoimento dos garotos, deixa claro que Korey Wise tem o direito de se manter em silêncio caso desejasse, no entanto, após severas agressões cometidas pela equipe de investigação, o jovem se sente coagido a narrar um enredo produzido pela polícia.

De acordo com o exposto na narrativa, os acusados do caso da corredora não possuíam a possibilidade de dispor de uma defesa qualificada e, até mesmo, do acompanhamento dos responsáveis - excepcionalmente àqueles que eram menores de idade. Na ótica nacional, dentro dos trâmites jurídicos brasileiros, o acusado tem o direito de ampla defesa legitimado pela Carta Magna; nesse sentido, tem-se, em seu artigo 5º, inciso LV, que “[...] aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.” (Brasil, 1988). Em sequência, ao analisar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, a qual “Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, verifica-se que, em seu artigo 110, “Nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal.”, bem como, de acordo com o artigo 111,

São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias: I - pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente; II - igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa; III - defesa técnica por advogado; IV - assistência judiciária gratuita e integral

aos necessitados, na forma da lei; V - direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente; VI - direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento (Brasil, 1990).

Para mais, observa-se que, neste processo, houve a violação do princípio basilar do Direito Penal brasileiro: o princípio da dignidade da pessoa humana. Segundo Cunha (2017, p. 108), “A ninguém pode ser imposta pena ofensiva à dignidade da pessoa humana, vedando-se reprimenda indigna, cruel, desumana ou degradante. Este mandamento guia o Estado na criação, aplicação e execução das leis penais.”. Isto é, desde o princípio da investigação, os jovens sofrem agressões verbais e físicas, bem como técnicas violentas de coerção para a confecção das provas forjadas. Além disso, após cenas da prisão de Korey Wise na penitenciária para adultos, experiênciam-se trechos de extrema violência contra o condenado, sejam elas cometidas de forma particular ou ordenada pelas autoridades do presídio. Em síntese, Wise foi vítima de um sistema penal marcado pela corrupção e violência, o que viola diretamente os fundamentos essenciais que alicerçam o exercício do Direito.

Diante do exposto, no que concerne ao Direito Internacional, há tratados nos quais tanto o Brasil, quanto os Estados Unidos, são signatários. Dentre estes, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica -, positiva, em seu artigo 5º, inciso I, que “Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral”, bem como, no inciso II, “ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes”, ou seja, “Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.” (CADH, 1969). Para além da esfera do direito à vida, o tratado discorre sobre as liberdades individuais, ao dissertar que “Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais”. De acordo com esse ordenamento, dispostos no artigo 7º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o inciso II e III asseguram que “Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas” (CADH, 1969), e que “Ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento arbitrários” (CADH, 1969), respectivamente.

Para além do supracitado, apresenta-se mais um tratado internacional fundamental no que tange a violação de direitos humanos e a conceitualização de tortura, bem como o combate a estas mitigações de direitos. Tal tratado é conhecido como a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes; este, foi promulgado no Brasil pelo Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991, e adotado pela Assembléia Geral das

Nações Unidas em 10 de dezembro de 1984, em sua XL Sessão, realizada em Nova York. Segundo o que foi disposto nesta convenção, o 1º artigo versa que

[...] o termo “tortura” designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de uma terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza [...] (Brasil, 1991).

Isto posto, dada a complexidade do caso retratado em “Olhos que condenam”, nota-se que as violências narradas não se dirigiram apenas aos acusados submetidos a tortura física ou psíquica, pois, na medida em que seus familiares, ou seus responsáveis legais, buscavam se impor perante as atrocidades da polícia, eram submetidos a uma lógica de tortura pelos representantes do Estado. A exemplo, a série retrata diversas chantagens aos responsáveis legais dos adolescentes, como a que ocorre ao pai do Raymond. Há uma declaração proferida pela autoridade presente de que o responsável deveria se apressar para assinar o testemunho forjado, sem ao menos lhe dar tempo para lê-lo; no momento em que o pai questiona o fato de seu filho ter ficado mais de 18 horas na delegacia sem comer, o policial não lhe fornece nenhuma orientação, enquanto sugere um advogado - dando a entender que o caso já estava “perdido” e não valia seus esforços. Ainda em consonância a isto, há cenas de ameaça, pressão e coerção contra familiares de Antron McCray e Kevin Richardson, a fim de que os pais ou responsáveis legais se silenciassem sobre as acusações.

Percebe-se, então, que, geralmente, as famílias são as vítimas secundárias submetidas às violências psicológicas do Estado por uma questão interseccional de raça e classe, a partir da qual os acusados não são vistos como sujeitos dignos de direitos. Desta feita, afeta-se não só a rotina dos acusados, como também sua honra, dignidade e suas relações interpessoais por tempo indeterminado e, em alguns casos, até perpetuamente. Ao retomar a lógica que submete a população negra à violência estatal dentro da conjuntura atual, nota-se que os corpos negros possuem duas funções sociais: atender a lógica do sistema capitalista e se sujeitar as ideologias e mitos criados pelo branco, a fim de permitir a impunibilidade do mesmo. Nesta seara, enquanto a população negra está submetida cada vez mais a uma política rigorosa de aprisionamento ou a ausência de amparo estatal, o branco é privilegiado com o completo oposto.

Ao fim e ao cabo, observa-se a consonância do que é garantido nas convenções internacionais ao que está disposto nos princípios e direitos positivados na legislação

constitucional e penal brasileira. Nesse sentido, o caso dos “cinco do Central Park” possui problemas estruturais análogos à situação do Direito brasileiro, pois a condição apresentada na obra cinematográfica e ocorrida, de fato, nos Estados Unidos, apresenta um processo penal totalmente infectado pelo viés racista e seletivo, ao ferir tanto os direitos fundamentais positivados pelos tratados internacionais e nacionais impostos, quanto aos princípios que buscam garantir a dignidade da pessoa humana numa perspectiva global. Ao observar os fundamentos que embasam o Direito de modo geral, tendo em vista os países signatários das convenções referentes aos Direitos Humanos, verifica-se a semelhança com que o sistema jurídico de cada país procura alicerçar seu sistema penal. No entanto, estes países também enfrentam os problemas estruturais dispostos em sua totalidade. É nessa perspectiva que se torna possível analisar o caso retratado em “Olhos que Condenam” (2019) à luz do Direito brasileiro e internacional.

### CONSIDERAÇÕES FINAIS

A obra “Olhos que Condenam” (2019), ao retratar o caso dos “Cinco do Central Park” - como ficou conhecido na época do fato real -, aponta o sistema penal e seu pragmatismo a partir de um critério racial. Isto posto, germinam-se duas funções conflitantes e controversas dentro dos próprios princípios que alicerçam o direito penal. A priori, a função basilar do direito penal, a qual é de conhecimento notório e fundamental, consiste em proteger o maior bem jurídico, a vida. Por outro lado, tendo em vista o fato de que essa função não atinge todo o corpo social, revela-se a outra faceta do sistema jurídico conhecida pela população negra, a qual se institucionaliza baseada na seletividade, no racismo e nos processos penais arbitrários.

Ao realizar uma analogia aos processos retratados na obra fílmica com a “legitimação” da mitigação de direitos fundamentais à população negra brasileira, o sistema penal viola os próprios preceitos, como também a Carta Magna e os tratados internacionais. Desta feita, nota-se a perpetuação da “morte-em-vida” consumada pelo Estado brasileiro, uma vez que existe uma biopolítica e um poder disciplinar estatal atrelado à ideologia racista. Nesta acepção, o Estado segue a lógica lucrativa do sistema capitalista, a qual busca adestrar os corpos-máquina para torná-los úteis e produtivos. Entretanto, para a perpetuação de uma biopolítica, faz-se uma segregação em raças pautadas em sua hierarquização, bem como no ódio e exploração a quem está condenado à base da estrutura social brasileira.

Nesse contexto, vê-se a população branca como dominadora e civilizada, ao passo que há a manutenção da perspectiva de um povo negro selvagem e animalizado. A partir disso, criam-se mecanismos sociopolíticos e econômicos capazes de transformar os corpos negros em alvos da necropolítica (fazer morrer), isto é, gera-se uma política de extermínio ao considerado “diferente”. Outrossim, aos que sobrevivem, resta serem utilizados pelo mercado apenas como mão-de-obra farta, barata, substituível e “descartável”, seja ao deixá-los morrer, seja no aprisionamento de seus corpos.

Dado o exposto, a película “Olhos que Condenam” (2019) é fundamental para compreender a violação de direitos humanos, os processos penais arbitrários, a necropolítica e o aprisionamento dos corpos negros. Neste aspecto, a obra consegue partir da realidade para a ficção e elucidar o espectador a respeito do racismo institucional e estrutural intrínseco ao contexto social contemporâneo. Para mais, a produção cinematográfica é símbolo de esperança e resistência a este ordenamento da sociedade, na medida em que finaliza-se a trama com a apresentação da responsabilização do Estado perante seus erros processuais do direito penal.

Vê-se, porém, que mesmo que o Estado tente compensar os danos causados por meio de indenização ou políticas públicas paliativas, as quais buscam remediar as falhas do sistema penal, é necessário agir diretamente no cerne do racismo estrutural engendrado na sociedade. Ao fim e ao cabo, caberia ao Estado buscar combater a ideologia presente no inconsciente do imaginário social, através da total transformação de todas as esferas das relações de poder e saber, tais como o âmbito educacional, o ambiente de trabalho e as instituições estatais.

## REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Silvio Luiz de. *O que é racismo estrutural*. São Paulo: Jandaíra, 2021. 264p.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.
- BRASIL. Decreto nº 40, de fevereiro de 1991. Promulga a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. *Casa Civil - Subchefia para Assuntos Jurídicos*. Brasília, DF, 15 fev. 1991. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0040.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0040.htm)>. Acesso em: 1 fev. 2022.
- BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Poder Executivo, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Seção 1, p. 13563.
- CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CADH). San José, Costa Rica. 22 de novembro de 1969. Ratificada pelo Brasil em 25 de agosto do ano de 1992. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>> Acesso em: 10 de jan. 2022.

- CUNHA, Rogério Sanches. *Manual de direito penal: parte geral*. Salvador: JusPODIVM, 2017. 592p.
- DAVIS, Angela. *Mulheres, raça e classe*. Tradução: Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2016. 244p.
- DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL (DEPEN). *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: Período de Julho a Dezembro de 2019*. Brasil. [recurso eletrônico]. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMmU4ODAwNTAtY2IyMS00OWJiLWE3ZTgtZGNjY2ZhNTYzZDliIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>>. Acesso em: 7 jan. 2022.
- FOUCAULT, Michel. *Em Defesa da Sociedade: Curso no Collège de France (1975-1976)*. Tradução: Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1999. 382p.
- \_\_\_\_\_. *História da sexualidade: A vontade de saber (Vol. 1)*. 13 ed. Tradução: Maria Thereza da Costa Albuquerque; J.A. Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988. 152p.
- \_\_\_\_\_. *Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão*. 42 ed. Tradução: Raquel Ramallete. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2020. 302p.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). *Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira*. Rio de Janeiro: IBGE, 2021. p. 203. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2101892>>. Acesso em: 5 jan. 2022.
- INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). *Atlas da violência (2021)*. [recurso eletrônico]. Brasil. 2021. p. 108. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/1375-atlasdaviolencia2021completo.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2022.
- MBEMBE, Achille. *Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção, política de morte*. Tradução: Renata Santini. São Paulo: n-1 Edições, 2018. 71p.
- NASCIMENTO, Abdias. *O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado*. 3 ed. São Paulo: Perspectivas, 2016. 232p.
- Olhos que Condenam*. Direção: Ava DuVernay. Estados Unidos: Netflix, 2019. Minissérie (4 ep.).
- SANTOS, André Almeida. O biopoder e a necropolítica: o retrato da população negra na favela do Rio Janeiro em “Tropa de Elite”. *Revista Espaço Acadêmico*, n. 231, v.21, p. 217-229, nov.-dez. 2021.
- SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito penal: parte geral*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020. 736p.
- ZIZEK, Slavoj. *Violência* [recurso eletrônico]: seis reflexões laterais. Tradução: Miguel Serras Pereira. São Paulo: Boitempo, 2014. 220p.